



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N° 03/2022
PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2022

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de materiais de limpeza e higiene pessoal, em virtude do cancelamento da ata registro de preço nº 95/2021.

IMPUGNANTE: Comercial Vener Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 65.353.401/0001-70, com sede na Av. Américo Vespúcio, nº 213, bairro Aparecida, na cidade de Belo Horizonte, estado de MG.

DA TEMPESTIVIDADE

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **Comercial Vener Ltda**, apresentou impugnação no dia 11/01/2022. Dessa forma, a impugnação apresentada pela referida empresa foi tempestiva.

Sem mais, reproduzindo trechos das impugnações em apertada síntese, segue abaixo o posicionamento desta Pregoeira e Equipe de Apoio/Comissão.

DA SINTESE

Contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação que não solicitou dos licitantes a apresentação da AFE (autorização de funcionamento de empresa emitido pela anvisa) e Alvará Sanitário para fornecimento dos itens saneantes e cosméticos do edital.

DO JULGAMENTO

Após análise a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC N° 16, DE 1° DE ABRIL DE 2014 identifico que:

Art. 3° A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

- I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;
- II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;
- III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;
- IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;
- e
- V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, para o caso em tela, será exigida Autorização de Funcionamento - AFE nos casos de empresas que realizam as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de produtos saneantes; e não será exigida Autorização de Funcionamento - AFE nos casos de empresas que realizam o comércio varejista de produtos saneantes.

A fim de esclarecimento a própria RDC traz diferença entre comércio varejista de produtos para saúde de comércio varejista de saneantes; se assim não fosse não haveria a necessidade dos incisos I e III do art. 5º da mesma.

Tal é verdade conforme se observa do quadro abaixo extraído do site da Anvisa:

✓ 5. Qual a obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento para atacadistas e varejistas?

Empresa	Atacadista*	Varejista
Cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal	AFE obrigatória	Dispensado de AFE
Saneantes	AFE obrigatória	Dispensado de AFE

Em comento o instrumento editalício em seu Anexo I - Termo de Referência, observa-se terem sido incluídas dentre as especificações técnicas dos itens licitados exigências relativas à imprescindibilidade de selo/registro das mercadorias junto aos órgãos sanitários e de fiscalização competentes - quando aplicáveis, como forma de garantir a qualidade dos produtos adquiridos.

A Lei de Licitações, em seu art. 30, caput, preconiza que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao rol estabelecido nos incisos do dispositivo de lei.

A documentação necessária à habilitação em processos licitatórios deve-se limitar ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações, não constando os Certificados de Boas práticas emitidos pela ANVISA nesta relação.

Acolhendo a pretensão apresentada, como de inclusão obrigatória, estaria a administração originando aditamento à Lei das Licitações", a Lei 8.666/93, o que não poderia se dar em estrito atendimento ao princípio da legalidade, considerando que para a Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza enquanto para o particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão 739/2001 manifestando no que segue:

[...] as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, são do tipo *numerus clausus*, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar. [...] (TCU, Decisão n. 739/2001, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.9.2001) Dita o art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, que: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (os grifos não constam nos originais).

Nem se cogite que a não exigência de determinada certificação/registo/autorização, fulcrada no permissivo contemplado no art. 30, caput, da lei de Licitações, significaria que o(s) vencedor(es) do certame poderá(ão) fornecer produtos em qualidade ou que não preencham as disposições legais.

Até mesmo porque, mister que os licitantes estejam devidamente adequados às legislações vigentes de fabricação, distribuição e/ou comercialização, descabendo ao ente licitante formular exigências em licitação pública, na fase de habilitação, quando essas já decorrerem de imposição e regulamentação na legislação específica.

DECISÃO

Ante o exposto, conheço o presente recurso por ser **TEMPESTIVO**, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, e determino que seja dado prosseguimento ao feito, decidindo manter o edital e seus anexos, bem como a data e horário de abertura do certame para o dia 19 de Janeiro de 2022, às 13h30min.

FÁBIA EMERENCIANA DA SILVA
PREGOEIRA MUNICIPAL